

Caio Vinicius Sousa e Souza
Alan de Oliveira Dantas Cruz
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

VADE MECUM de Legislação PGE/RJ

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE ALFABÉTICO- REMISSIVO GERAL

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- » *Administração Pública - Disposições gerais - arts. 77 a 78, CE*
- » *Administração Financeira e Contabilidade Pública no Estado do RJ - Código de Administração Financeira - Lei nº 287/1979*
- » *Concursos públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei nº 7.167/2015*
- » *Controle administrativo - arts. 79 a 81*
- » *Regulamento do Processo Administrativo-Tributário - Decreto 2.473/1979*
- » *Servidores públicos civis - arts. 82 a 90, CE*
- » *Servidores públicos militares - arts. 91 a 93, CE*
- » *Normas sobre atos e processos administrativos no Rio de Janeiro - Lei nº 5.427/2009*

ADVOCACIA PÚBLICA

- » *Advocacia e Defensoria Pública - arts. 178 a 181, CE*
- » *Disposições gerais - art. 182, CE*

AGÊNCIAS REGULADORAS

- » *Agência Reguladora de Serviços Públicos concedidos do Rio de Janeiro - extinção - Lei 4.555/2005*
- » *Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP - Criação - Lei 4.555/2005*
- » *Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA - Lei nº 4.556/2005*

AMBIENTE

- » *Meio Ambiente - Comissão Estadual de Controle Ambiental - Resolução SEMA 130/1996*

- » *EIA-RIMA – Estudos de Impacto Ambiental – Lei 1.356/1988*
- » *EIA-RIMA em bacia hidrográfica – Lei 3.111/1998*
- » *INEA – Instituto Estadual do Ambiente – Lei nº 5.101/2007*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- » *Atribuições – arts. 98 a 101, CE*
- » *Deputados – arts. 102 a 108*
- » *Comissões – art. 109*
- » *Fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 122 a 134*
- » *Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa – art. 121*

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- » *Assistência social – art. 305, CE*

B

BACIA HIDROGRÁFICA

- » *EIA-RIMA em bacia hidrográfica – Lei 3.111/1998*

BENS PÚBLICOS

- » *Regime Jurídico dos Bens Imóveis do Rio de Janeiro – Lei Complementar 8/1977*
- » *Bens Móveis do Estado – arts. 164 a 171, Lei 287/1979*
- » *Bens Imóveis do Estado – art. 173, Lei 287/1979*

C

CIÊNCIA

- » *Ciência e Tecnologia – arts. 331 a 333*

COMPETÊNCIA

- » *Do Estado – arts. 72 a 74, CE*
- » *Dos Municípios – arts. 358 a 359*

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- » *Da Comunicação Social – arts. 334 a 337*

CONCURSOS PÚBLICOS

- » *Concursos públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 7.167/2015*

CONTROLE

- » *Da Administração – arts. 79 a 81, CE*
- » *Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 7.989/2018*
- » *Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e Fundo de Aprimoramento de Controle Interno – Lei nº 7.989/2018*
- » *Corregedoria Geral do Estado – arts. 12 a 13, Lei nº 7.989/2018*
- » *Controle Externo – arts. 209 a 211, Lei 287/1979*

COMISSÕES

- » *Na Assembleia Legislativa – art. 109, CE*
- » *Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA – Resolução SEMA Nº 130/1996*

CONCESSIONÁRIAS

- » *Direito à continuidade do fornecimento de energia elétrica às famílias dos portadores de doença, cujo tratamento médico requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências – Lei nº 8.079/2018.*
- » *Compensação de dívidas reconhecidas com as concessionárias com créditos tributários, no Rio de Janeiro – Lei 7.626/2017*
- » *Concessionárias de serviços públicos essenciais e obrigação de informar sobre a interrupção de seus serviços em tempo real – Lei 8.099/2018*
- » *Regime de prestação do serviço público de transporte aquaviário – Lei 2.804/1997*
- » *Regime de prestação do serviço de transporte ferroviário e metropolitano – Lei 2.869/1997*

- » *Regime de prestação do serviço de saneamento básico - Lei 2.869/1997*

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- » *Contribuição de melhoria - art. 148 do Decreto-Lei 5/1975 (Código Tributário Estadual)*

D

DEPUTADOS

- » *Deputados estaduais - arts. 102 a 106, CE*

DIREITOS

- » *Direitos e Garantias Fundamentais - arts. 8º a 63, CE*
- » *Sociais - arts. 39 a 44, CE*
- » *Da família, da criança, do adolescente, do idoso - arts. 45 a 62, CE*
- » *Do consumidor - art. 63, CE*
- » *Direitos das pessoas portadoras de deficiências - arts. 338 a 342, CE*

DÍVIDA PÚBLICA

- » *Código de Administração Financeira - arts. 138 a 160, Lei 287/1979*
- » *Critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal - Lei Federal 9.496/1997*

E

EDUCAÇÃO

- » *Educação - arts. 306 a 321, CE*
- » *Ciência e Tecnologia - arts. 331 a 333*

EMENDA

- » *Emenda à Constituição - art. 111, CE*

ENERGIA ELÉTRICA

- » *Direito à continuidade do fornecimento de energia elétrica*

às famílias dos portadores de doença, cujo tratamento médico requiera o uso continuado de aparelhos e dá outras providências - Lei nº 8.079/2018.

EXECUTIVO

- » *Controle Externo - arts. 209 a 211, Lei 287/1979*
- » *Poder Executivo - arts. 135 a 150, CE*

F

FINANÇAS PÚBLICAS

- » *Disposições Gerais - arts. 207 a 208, CE*
- » *Fiscalização financeira e orçamentária - arts. 209 a 211, Lei 287/1979*
- » *Orçamentos - arts. 209 a 213, CE*
- » *Ordem econômica e financeira - arts. 214 a 222, CE*

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

- » *Ministério Público - arts. 170 a 175*
- » *Procuradoria Geral do Estado - arts. 176 e 177*

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- » *Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Decreto-Lei 220/1975*
- » *Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Decreto 2.479/1979*

G

GOVERNADOR

- » *Governador e Vice-Governador - arts. 135 a 144, CE*
- » *Atribuições - art. 145, CE*
- » *Responsabilidade do Governador - arts. 146 a 147, CE*

I

IMPOSTOS

- » *Impostos do Estado - art. 199, CE*
- » *Impostos dos Municípios - art. 200, CE*
- » *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) - arts. 4º a 70 do Decreto-Lei 5/1975 (Código Tributário Estadual)*
- » *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) - Lei 2.657/1996*
- » *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) - Serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros - Lei 2.778/1997*
- » *Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) - Lei 2.877/1997*
- » *Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) - Autorização de compensação de dívidas de IPVA com créditos de salários atrasados de servidores - Lei 7.725/2017*
- » *Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) - Vedação de cobrança após a comunicação de venda do veículo - Lei 8.002/2018*
- » *Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITD) - Lei 7.174/2015*
- » *Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos - arts. 71 a 103 do Decreto-Lei 5/1975 (Código Tributário Estadual)*

J

JUDICIÁRIO

- » *Disposições gerais - arts. 151 a 157, CE*
- » *Competência dos Tribunais - arts. 158 a 159, CE*
- » *Tribunal de Justiça - arts. 160 a 162, CE*
- » *Juizes de Direito - arts. 164 e 165, CE*

- » *Justiça Militar - art. 166, CE*
- » *Justiça de Paz - art. 168, CE*
- » *Juizado de Execuções Penais - art. 169, CE*
- » *Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 2.556/1996*

L

LICITAÇÕES

- » *Licitações - Decreto 3.149/1980*
- » *Licitações e Contratos Administrativos no RJ - arts. 212 a 247, Lei 287/1979*

LEIS

- » *Iniciativa - arts. 112 a 118, CE*
- » *Iniciativa popular - arts. 119 e 120, CE*

M

MEIO AMBIENTE

- » *Normas gerais - arts. 261 a 282, CE*
- » *Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) - Resolução SEMA nº 130/1996*
- » *Estudos de Impacto Ambiental - Lei nº 1.356/1988*
- » *Instituto Estadual do Ambiente (INEA) - Lei nº 5.101/2007*
- » *Princípio de análise coletiva de EIA/RIMA - Lei nº 3.111/1988*
- » *Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente - art. 33, Resolução PGE nº 3.968/2016*

N

NACIONALIDADE BRASILEIRA,

- » *Inscrição em concurso público - art. 2º, §10, I, Decreto-Lei no 220/1975*
- » *Governador - art. 137, I, CE*

- » *Pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade - art. 55, Decreto-Lei no 220/1975*
- » *Pena de demissão do Procurador do Estado - art. 106, IV, LC no 15/1980*

NECESSIDADE TEMPORÁRIA

- » *Contratação de pessoal - art. 77, §11, II, CE e Lei nº 6.901/2014*

NOMEAÇÃO

- » *Procurador do Estado - art. 14, LC no 15/1980*
- » *Servidor público - art. 2º, Decreto-Lei no 220/1975 e arts. 38 e 39, Decreto nº 2.479/1979*
- » *Vedação - art. 77, XXIX e art. 128, §8º, CE*

NOTA FLUMINENSE - Lei nº 7.455/2016



OBRAS PÚBLICAS

- » *Das obras e serviços - arts. 3º a 7º, Decreto nº 3.149/1980*
- » *Regimes de execução - art. 19, Decreto nº 3.149/1980*

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- » *Por antecipação da receita - arts. 145 e 146, Lei nº 287/1979*

ORÇAMENTO

- » *Dos orçamentos - arts. 209 a 213, CE*
- » *Dos orçamentos plurianuais de investimentos - arts. 18 a 23, Lei nº 287/1979*
- » *Da lei de orçamento - arts. 24 ao 123, Lei nº 287/1979*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- » *Concurso público - art. 77, § 8º e art. 176, §2º, CE*
- » *Representação de inconstitucionalidade - art. 162, CE*

ORDEM ECONÔMICA

- » *Da ordem econômica financeira - arts. 214 ao 260, CE*
- » *Infração da ordem econômica - art. 4º, §2º, Lei nº 4.555/2005 e art. 4º, §2º, Lei nº 4.556/2005*

ORDEM SOCIAL - art. 283, CE

ORGANIZAÇÃO

- » *Do Estado - arts. 64 e ss, CE*
- » *Municipal - art. 343 e ss, CE*
- » *Procuradoria Geral do Estado - arts. 3º e 4º, Resolução PGE nº 3.968/2016*
- » *Valores que fundamentam a organização do Estado - art. 5º, CE*



PENSÃO POR MORTE

- » *Pensão especial em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional - arts. 256 a 259, Decreto nº 2.479/1979*
- » *Seguridade social - art. 285, CE*
- » *Servidores públicos - arts. 78 e 82, §2º, CE*

PERMISSÃO

- » *Da permissão de uso de bem imóvel - arts. 35 ao 39, LC nº 8/1977*

PLEBISCITO

- » *Assembleia Legislativa - art. 99, XXI, CE*
- » *Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios - art. 357, CE*
- » *Iniciativa Popular - art. 120, CE*
- » *Soberania popular - art. 3º, CE*

PODER LEGISLATIVO

- » *Normas gerais - arts. 94 ao 134, CE*
- » *Leis orçamentárias - arts. 17, §1º, 23, Lei nº 287/1979*
- » *Empenho - art. 82, Lei nº 287/1979*
- » *Créditos extraordinários - art. 121, Lei nº 287/1979*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ATUALIZADA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 2020)

ÍNDICE

Título I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 7º)
Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (arts. 8º a 38)
Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS (arts. 39 a 44)
Capítulo III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO (arts. 45 a 62)
Capítulo IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 63)
Título III - DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL
Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 64 a 71)
Capítulo II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO (arts. 72 a 74)
Capítulo III - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES (arts. 75 e 76)
Capítulo IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 77 e 78)
Seção II - DO CONTROLE ADMINISTRATIVO (arts. 79 a 81)
Seção III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (arts. 82 a 90)
Seção IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES (arts. 91 a 93)
Título IV - DOS PODERES DO ESTADO
Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 94 a 97)
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (arts. 98 a 101)
Seção III - DOS DEPUTADOS (arts. 102 a 106)
Seção IV - DAS REUNIÕES (arts. 107 e 108)
Seção V - DAS COMISSÕES (art. 109)
Seção VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 110)

Subseção I - DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 111)
Subseção II - DAS LEIS (arts. 112 a 118)
Subseção III - DA INICIATIVA POPULAR (arts. 119 e 120)
Seção VII - DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (art. 121)
Seção VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E, ORÇAMENTÁRIA (arts. 122 a 134)
Capítulo II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I - DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO (arts. 135 a 144)
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO (art. 145)
Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO (arts. 146 a 147)
Seção IV - DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO (arts. 148 a 150)
Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 151 a 157)
Seção II - DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS (arts. 158 a 159)
Seção III - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (arts. 160 a 162)
Seção IV - DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA E DE OUTROS TRIBUNAIS CRIADOS POR LEI (art. 163)
Seção V - DOS JUÍZES DE DIREITO (arts. 164 e 165)
Seção VI - DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR (art. 166)
Seção VII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS (art. 167)
Seção VIII - DA JUSTIÇA DE PAZ (art. 168)
Seção IX - DO JUIZADO DE EXECUÇÕES PENAIIS (art. 169)
Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 170 a 175)
Seção II - DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (art. 176 e 177)
Seção III - DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA (arts. 178 a 181)
Seção IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 182)
Título V - DA SEGURANÇA PÚBLICA (arts. 183 a 191) - CAPÍTULO ÚNICO
Título VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Capítulo I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL
Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 192 a 195)
Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (arts. 196 a 198)
Seção III - DOS IMPOSTOS DO ESTADO (art. 199)
Seção IV - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 200)
Seção V - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 201 a 206)
Capítulo II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 207 e 208)
Seção II - DOS ORÇAMENTOS (arts. 209 a 213)
Título VII - DA ORDEM ECONÔMICA FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 214 a 222)
Capítulo II - DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS (arts. 223 a 228)
Capítulo III - DA POLÍTICA URBANA (arts. 229 a 241)
Capítulo IV - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 242 a 246)

Capítulo V - DA POLÍTICA AGRÁRIA (arts. 247 a 251)
 Capítulo VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (arts. 252 a 256)
 Capítulo VII - DA POLÍTICA PESQUEIRA (arts. 257 a 260)
 Capítulo VIII - DO MEIO AMBIENTE (arts.261 a 282)
 Título VIII - DA ORDEM SOCIAL
 Capítulo I - DISPOSIÇÃO GERAL (art. 283)
 Capítulo II - DA SEGURIDADE SOCIAL
 Seção I - DISPOSIÇÃO GERAL (arts. 284 a 286)
 Seção II - DA SAÚDE (arts. 287 a 304)
 Seção III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 305)
 Capítulo III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
 Seção I - DA EDUCAÇÃO (arts. 306 a 321)
 Seção II - DA CULTURA (arts. 322 a 324)
 Seção III - DO DESPORTO (arts. 325 a 329)
 Capítulo IV - DOS ÍNDIOS (art. 330)
 Capítulo V - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 331 a 333)
 Capítulo VI - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (arts. 334 a 337)
 Capítulo VII - DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS
 (arts. 338 a 342)
 Título IX - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
 Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 343 a 354)
 Capítulo II - DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS (arts. 355 e 356)
 Capítulo III - DA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO OU ANEXAÇÃO, FUSÃO E DESMEM-
 BRAMENTO DE MUNICÍPIOS (art. 357)
 Capítulo IV - DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS (arts. 358 e 359)
 Capítulo V - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (art. 360)
 Capítulo VI - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍ-
 PIOS - (arts. 358 a 361) - Suprimido
 Título X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 361 a 369)
 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Nós, Deputados Estaduais Constituintes, no pleno exercício dos poderes outorgados pelo artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, reunidos em Assembléia e exercendo nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos deste Estado quanto à necessidade de ser construída uma ordem jurídica democrática, voltada à mais ampla defesa da liberdade e da igualdade de todos os brasileiros, e ainda no intransigente combate à opressão, à discriminação e à exploração do homem pelo homem, dentro dos limites autorizados pelos princípios constitucionais que disciplinam a Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º. A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pelo referendo;
- IV – pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 4º. O Estado do Rio de Janeiro é o instrumento e a mediação da soberania do povo fluminense e de sua forma individual de expressão, a cidadania.

Art. 5º. O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º – Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento

energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2011)

Art. 9º – O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

§ 2º – O Estado e os Municípios estabelecerão sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais previstas em lei.

§ 3º – Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por quaisquer dos motivos previstos no § 1º e atendidas as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

§ 4º – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 31 de maio de 2006.)

Art. 10 – As omissões do Poder Público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 11 – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade na qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 12 – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

I – de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

II – da obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 13 – São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I – o registro civil de nascimento e respectiva certidão;

II – o registro e a certidão de óbito;

III – a expedição de cédula de identidade individual;

IV – a celebração do casamento civil e a respectiva certidão;

V – o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário. (Inciso declarado inconstitucional por decisão do STF na ADIN 1221-5)

Art. 14 – É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:

I – de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II – de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

Art. 15 – São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 16 – Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.

Art. 17 – Ao jurisdicionado é assegurada a preferência no julgamento da ação de inconstitucionalidade, do habeas corpus, do mandado de segurança individual ou coletivo, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, da ação indenizatória por erro judiciário e da ação de alimentos.

Art. 18 – Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos estaduais nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 19 – Todos têm direito de receber, no prazo fixado em lei, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Estado e dos Municípios, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 20 – Todos têm direito de tomar conhecimento gratuitamente do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos, estaduais e municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas.

§ 1º – O habeas data poderá ser impetrado em face do registro ou banco de dados ou cadastro de entidades públicas ou de caráter público.

§ 2º – Os bancos de dados no âmbito do Estado ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a averbar gratuitamente as baixas das anotações em seus registros, compilados das mesmas fontes, que originaram a anotação.

Art. 21 – Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Art. 22 – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de qualquer daqueles direitos.

§ 1º – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto, suas liturgias e seguidores.

§ 2º – Não serão admitidas a pregação da intolerância religiosa ou a difusão de preconceitos de qualquer espécie.

§ 3º – São invioláveis as sedes de entidades associativas, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 23 – Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade.

Parágrafo único – A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 24 – A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos serão objeto de prioritária prevenção e repressão pelos órgãos estaduais e municipais competentes, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Constituição da República.

Parágrafo único – Nos crimes de que trata este artigo, cabe ao Estado implementar um programa de proteção às testemunhas. (Parágrafo único acrescentado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 08, de 02 de junho de 1998.)

Art. 25 – Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo ou judicial, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 26 – O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 27 – O Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos, facultando-lhes assistência espiritual, assegurando o direito de visita e de encontros íntimos a ambos os sexos, assistência médica e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a dados relativos ao andamento dos processos em que sejam partes e à execução das respectivas penas.

§ 1º – O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche, atendida por pessoal especializado, para menores até a idade de seis anos.

§ 2º – O aprendizado profissionalizante e o trabalho produtivo remunerado serão administrados e exercidos em unidades prisionais, industriais e/ou agrícolas, com lotação carcerária máxima de duzentos homens.

§ 3º – O trabalho do presidiário será remunerado no mesmo padrão do mercado de trabalho livre, considerando-se a natureza do serviço e a qualidade da prestação oferecida.

§ 4º – O salário do presidiário será pago diretamente pelo Estado.

§ 5º – O trabalho desempenhado pelo presidiário será de sua livre escolha, de acordo com as possibilidades do sistema penitenciário do Estado e das conveniências públicas.

§ 6º – Tanto quanto possível, o Estado utilizará o trabalho dos presidiários na produção de bens de consumo e de serviços do próprio Estado.

§ 7º – É lícito aos presidiários optar pelo recolhimento à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os efeitos da seguridade social, quando voltarem à liberdade ou em proveito dos seus dependentes.

§ 8º – A opção acima prevista e o desempenho de tarefas de trabalho não afetarão o regime disciplinar interno dos presidiários, nem constituirão pretexto para qualquer tipo de favor.

§ 9º – Os princípios estabelecidos neste artigo não poderão superar a garantia de assistência semelhante ao cidadão livre, de baixa renda.

Art. 28 – Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o responsável por qualquer órgão público, seu preposto ou agente, que impeça ou dificulte, sob qualquer pretexto, a verificação imediata das condições da permanência, alojamento e seguran-

ça para os que estejam sob guarda do Estado, por parlamentares federais ou estaduais, autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função.

Art. 29 – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º – O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

§ 2º – O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

§ 3º – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 4º – Todo cidadão, preso por pequeno delito e considerado réu primário, não poderá ocupar celas com presos de alta periculosidade ou já condenados.

Art. 30 – O Estado obriga-se, através da Defensoria Pública, a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 1º – A lei disporá, como função institucional da Defensoria Pública, sobre o atendimento jurídico pleno de mulheres e familiares vítimas de violência, principalmente física e sexual, através da criação de um Centro de Atendimento para Assistência, Apoio e Orientação Jurídica à Mulher.

§ 2º – Comprova-se a insuficiência de recursos com a simples afirmação do assistido, na forma da lei.

Art. 31 – A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para o pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Art. 32 – O Estado deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.

Art. 33 – Para garantia do direito constitucional de atendimento à mulher, vítima de violência, principalmente física e sexual, ficam instituídas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

§ 1º – O corpo funcional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica.

§ 2º – O Estado providenciará, nos setores técnicos da Polícia Civil, a instalação de serviços especiais de atendimento à mulher, constituídos, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 34 – O Estado garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças, vítimas de violência, bem como auxílio para subsistência, na forma da lei.

Art. 35 – O Estado garantirá o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para procriar como para não o fazer, competindo-lhe, nos diversos níveis administrativos, fornecer os recursos educacionais, científicos e assistenciais para assegurar o exercício daquele direito, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas.

Art. 36 – Observado o princípio fundamental da dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema Único de Saúde regulará as pesquisas genéticas, e de reprodução em seres humanos, avaliadas, em cada caso, por uma comissão estadual interdisciplinar.

Parágrafo único – Na comissão a que se refere este artigo, deverá ser garantida a participação de um membro do movimento autônomo de mulheres e de um do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 37 – Será instituído sistema estadual de creches e pré-escolas.

Parágrafo único – Creche e pré-escola são entidades de prestação de serviços às crianças, para o atendimento das necessidades biopsicossociais na faixa de 0 a 6 anos.

Art. 38 – O título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbana ou rural, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 39 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. (NR – nova redação dada pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012)

Art. 40 – A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 41 – É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

§ 1º – Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela lei federal.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei.

Art. 42 – Os empregados serão representados na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º – O Estado e os Municípios garantirão a institucionalização de comissões paritárias de trabalho, nos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º – Os representantes dos trabalhadores serão eleitos para um mandato de dois anos, por votação secreta entre todos os empregados, vedadas a eleição daqueles que exercem cargo ou função de confiança e a reeleição.

§ 3º – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 4º – Os representantes dos trabalhadores, a partir do registro de sua candidatura e até um ano após o término do mandato, têm assegurada a estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º – Nas entidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas comissões permanentes de acidentes de trabalho, compostas equitativamente de representantes da empresa e dos trabalhadores, para prevenção dos mesmos e assistência de toda espécie aos acidentados.

Art. 43 – O Estado garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos sexos, eliminando práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 44 – A lei criará mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher, inclusive por incentivos específicos.

Capítulo III DA FAMÍLIA. DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 45 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Nova redação dada pelo art. 21 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012)

Art. 46 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por pai, mãe ou qualquer dos ascendentes ou descendentes.

Art. 47 – Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos ou qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, garantindo o Estado o acesso gratuito aos meios ou recursos necessários à determinação da paternidade ou da maternidade.

Art. 48 – Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 49 – A lei disporá sobre a criação de mecanismos que facilitem o trânsito e as atividades da gestante em qualquer local.

Art. 50 – As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores de 14 a 18 anos incompletos, para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante.

§ 1º – Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

§ 2º – À criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais previstos na Constituição da República.

(A Lei nº 1752, de 26 de novembro de 1990, regulamenta o disposto no art. 50 da Constituição Estadual, referente a estágios supervisionados de menores em empresas estaduais.)

Art. 51 – A Administração punirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também do desvalido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único – A lei disporá sobre criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências praticadas contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar, e sobre as providências cabíveis.

Art. 52 – Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 53 – É vedada ao Poder Público a transferência compulsória, para outros Estados e Municípios que não o de sua origem, de crianças e adolescentes atendidos direta ou indiretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar.

Art. 54 – Cabe ao Poder Público estimular, através de assistência jurídica e incentivos fiscais, o acolhimento de crianças ou adolescentes, sob a forma de guarda, feito por pessoa física.

Art. 55 – Às crianças e aos adolescentes assegurar-se-á direito a juizado de proteção, com especialização e competência exclusiva, nas comarcas de mais de duzentos mil habitantes.

Art. 56 – O acesso ao crédito público somente se permitirá a pessoas jurídicas que comprovarem prestar assistência, através de creche, aos filhos dos seus trabalhadores, atendidos os requisitos da lei.

Art. 57 – À criança e ao adolescente é garantido o pleno e formal conhecimento de infração que lhes seja atribuída e a ampla defesa por profissionais habilitados, na forma da lei.

Art. 58 – A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 59 – O Estado eliminará, progressivamente, à medida que criar meios adequados que os substituam, o sistema de internato para as crianças e adolescentes carentes.

Art. 60 – Em caso de conduta anti-social, a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgão especializado, que conte com a permanente assistência de psicólogo e assistente social, atendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantida a convocação imediata dos pais ou responsáveis, se houve, e, na falta destes, a notificação do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 61 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo-lhes a dignidade e o bem-estar, garantido o direito à vida.

Parágrafo único – Lei disporá sobre programas de atendimento aos idosos, executados preferencialmente em seus lares, referentes à integração familiar e comunitária, saúde, habitação e lazer.

Art. 62 – O Estado garantirá na forma da lei a participação de entidades de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo, através da organização de Conselhos de Defesa dos seus direitos.

Capítulo IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 63 – O consumidor tem direito à proteção do Estado.

Parágrafo único – A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

I – criação de organismos de defesa do consumidor;

II – desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III – responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;

IV – responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;

V – obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data da sua fabricação e o prazo de sua validade;

VI – determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;

VII – autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação do Estado, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo;

VIII – assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais de Pequenas Causas, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes;

IX – estudos sócio-econômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento;

X – atuação do Estado como regulador do abastecimento, impeditiva da retenção de estoques.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 – A organização político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro compreende o Estado-membro e os seus municípios, todas entidades autônomas e exercendo suas competências constitucionais em seus respectivos territórios e circunscrições.

§ 1º – O território do Estado tem como limites geográficos os existentes e demarcados na data da promulgação desta Constituição, compreendendo a área continental

e suas projeções marítima e aérea e só podendo ser alterado mediante aprovação de sua população e lei complementar federal.

§ 2º – A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.

Art. 65 – No exercício de sua autonomia o Estado editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

Parágrafo único – O Estado poderá celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios ou respectivos órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais.

Art. 66 – São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 67 – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas as sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;

IV – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Art. 68. Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária. (Nova redação dada pela Emenda nº 42/2009.)

§ 1º – Exceto no caso de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado ou de suas autarquias dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no caput deste artigo ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituam exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 3º – As entidades beneficiárias de doação do Estado ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto. No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Estado, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, nele introduzidas.

§ 4º – Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.

§ 5º As exigências previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados a programas de regularização fundiária, inclusive para fins de assentamento de população de baixa renda, na forma da lei complementar, que disporá, ainda, sobre as condições e procedimentos específicos para a alienação de imóveis públicos e para sua utilização pelos beneficiários no âmbito dos referidos programas. (Nova redação dada pela Emenda nº 42/2009.)

§ 6º – É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Estado a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Art. 69 – As ações de sociedades de economia mista pertencentes ao Estado não poderão ser alienadas a qualquer título, sem expressa autorização legislativa. (Artigo declarado parcialmente inconstitucional pelo STF, na ADIN 234, para excluir todas as interpretações que não sejam a de considerar exigível a autorização legislativa somente quando a alienação de ações do Estado em sociedade de economia mista implique a perda de seu controle acionário.)

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações com direito a voto das sociedades de economia mista só poderão ser alienadas desde que mantido o controle acionário, representado por 51% das referidas ações.

(Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN 234)

Art. 70 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 71 – É vedado ao Estado e aos Municípios:

I – instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos ou exigir reconhecimento de firma;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 72 – O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

§ 1º – As competências político-administrativas do Estado são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e dos Municípios.

§ 2º Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei. (Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012)

§ 3º – Na construção de novos gasodutos para transporte de gás combustível deverão ser executadas derivações, as quais possibilitem o atendimento aos municípios que tenham seu território cortado por esses gasodutos, em locais a serem definidos pelas autoridades municipais em acordo com a concessionária dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Art. 73 – É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 74 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civil e penal. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 20/10/2020)

§ 1º – O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

§ 3º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 75 – O Estado poderá criar, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, microrregiões a aglomerações urbanas, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

§ 1º – Os Municípios que integrem agrupamentos não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º – As regiões metropolitanas, as microrregiões e as aglomerações urbanas disporão de um órgão executivo e de um Conselho Deliberativo compostos na forma da lei complementar que incluirá representantes dos poderes Executivo e Legislativo, de entidades comunitárias e da sociedade civil.

§ 3º – O Estado e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos para assegurar a realização das funções públicas e serviços de interesse comum das regiões, microrregiões e aglomerações urbanas.

§ 4º – Os Municípios que suportarem os maiores ônus decorrentes de funções públicas de interesse comum terão direito a compensação financeira a ser definida em lei complementar.

Art. 76 – É facultada aos municípios, mediante aprovação das respectivas Câmaras Municipais, a formação de consórcios intermunicipais, para o atendimento de problemas específicos dos consorciados no período de tempo por eles determinado.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação, previstos no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal;

VII – a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da homologação do resultado; (Artigo declarado inconstitucional pelo STF no RE 229450, em 10/02/2000.)

VIII – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IX – os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

X – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público, do tribunal de Contas do Estado, da pro-

curadoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 26 de junho 2014.)

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Constituição;

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII – o servidor público estadual, civil ou militar, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção; (Parágrafo com declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na ADIN – 227, quanto à expressão "ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção".)

XVIII – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XIII e XIV deste artigo e o artigo 153, III e § 2º, I, da Constituição da República;

XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) e de dois cargos privativos de médico;

d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; (Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 78, de 03 de novembro de 2020)

e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia; (Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 78, de 03 de novembro de 2020)